Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 425/2018/GP

Angra dos Reis, 17 de maio de 2018.

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO VIEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Angra dos Reis
ANGRA DOS REIS – RJ

Assunto: **Sanção da Lei nº 3.744/2018**

Senhor Presidente,

Encaminho em anexo, o autógrafo da Lei nº 3.744/2018, sancionada em 17 de maio de 2018, devidamente registrada em Livro competente desta Prefeitura, para ciência e providências dessa Egrégia Casa Legislativa.

Outrossim, após as providências dessa Casa solicito a devolução de nossos originais.

Na oportunidade, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
Prefeito

/scrpa

Palácio Raul Pompeia - Praça Nilo Peçanha nº 186 - Centro – Angra dos Reis - RJ
CEP: 23.900-901 – Tel.: (24) 3365-1234 / Fax: (24) 3377-4242 – *e-mail*: fernandojordao@angra.rj.gov.br

L E I Nº 3.744, DE 15 DE MAIO DE 2018.

AUTOR: VEREADOR JAN CARLOS DE ALMEIDA

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPÕE SOBRE O TEMPO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA EM FILAS PARA ATENDIMENTO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, AGÊNCIAS DOS CORREIOS E CASAS LOTÉRICAS SITUADAS NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS.

Art. 1º Fica determinado que as agências bancárias, agência dos Correios e casas lotéricas situadas no Município de Angra dos Reis - RJ, deverão disponibilizar número de funcionários suficientes para atendimento ao público no caixa, gerência e outros serviços, no tempo máximo de 20 minutos em dias normais e 30 minutos em véspera ou depois de feriados.

Art. 2º O controle de atendimento de que trata esta Lei será realizado através de emissão de senha numérica impressa em papel, emitida pelo estabelecimento e devolvida ao cliente após o devido atendimento.

§1º Deverão constar na senha de controle de atendimento:

I- nome e endereço da instituição;

II- número da senha;

III- data e horário da chegada do cliente;

IV- horário do efetivo atendimento, assinado e datado pelo funcionário da instituição que prestou o serviço, constando o nome e matrícula, quando houver, do funcionário de forma legível.

§2º O atendimento preferencial e exclusivo destinado aos maiores de sessenta (60) anos, gestantes, portadores de necessidades especiais e pessoas com criança de colo também será através de senha numérica com controle de atendimento e oferta de assentos ergonométricamente corretos, com prioridade no atendimento, respeitado o tempo máximo estabelecido no art. 1º desta Lei.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, a ser recolhida aos cofres públicos municipais:

I - advertência com prazo de 30 (trinta) dias para regularização;

II - multa de 3.134 (três mil, cento e trinta e quatro) UFIR-RJ na primeira autuação;

L E I Nº 3.744, DE 15 DE MAIO DE 2018.

III- multa de 6.269 (seis mil, duzentos e sessenta e nove) UFIR-RJ na segunda autuação;

IV- multa de 12.539 (doze mil, quinhentos e trinta e nove) UFIR-RJ na terceira autuação;

V- multa de 25.078 (vinte e cinco mil e setenta e oito) UFIR-RJ na quarta autuação;

VI- multa de 37.616 (trinta e sete mil, seiscentos e dezesseis) UFIR na quinta autuação.

§ 1º Após a quinta autuação as demais penalidades serão aplicadas conforme o inciso VI, do art. 3°, da presente Lei.

§ 2º As penalidades serão cumulativas, ainda que referentes à mesma data, desde que a reclamação seja apresentada por pessoa diversa ou por autuação do fiscal municipal.

Art. 4º As reclamações dos usuários dos serviços bancários, agências dos Correios e casas lotéricas quanto ao descumprimento desta Lei deverão ser encaminhadas ao Município de Angra dos Reis - RJ, no setor de protocolo, que disponibilizará um modelo de reclamação para preenchimento dos dados dos usuários e indicação da relação de documentos necessários à instauração do procedimento.

Art. 5º A fiscalização poderá ser realizada diretamente por agentes fiscais do Município, que constatando e documentando as irregularidades, autuará o estabelecimento e instaurará procedimento administrativo para a aplicação da penalidade prevista.

Art. 6º O Município de Angra dos Reis regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

Parágrafo único. O decreto regulamentador especificará o departamento e os servidores responsáveis pela fiscalização desta Lei, as autoridades responsáveis por aplicar a penalidade e julgar os recursos em segunda instância administrativa, o procedimento para a devida instrução processual com ampla defesa e contraditório, os prazos para apresentação de defesa e recurso, bem como os demais procedimentos inerentes ao cumprimento da presente Lei.

Art. 7º Os estabelecimentos indicados no art. 1º desta Lei deverão afixar em local visível:

I - o tempo máximo de espera para atendimento nos caixas e na gerência;

II - o direito à senha numérica e o direito a assentos especiais, em número proporcional ao tamanho das agências, para uso dos idosos, pessoas com deficiência, gestantes e pessoas com crianças de colo;

III - a escala de trabalho de cada setor de atendimento ao público;

IV - o número e a ementa desta Lei.

L E I Nº 3.744, DE 15 DE MAIO DE 2018.

Parágrafo único. Os estabelecimentos deverão informar, ainda, que a senha numérica deverá conter a data e o horário de chegada e do efetivo atendimento, assinada pelo funcionário com a respectiva matrícula.

Art. 8º Os estabelecimentos indicados no art. 1° desta Lei terão o prazo máximo de noventa (90) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se.

Art. 9º Ficam revogadas as Leis Municipais n° 800/1998 e 847/1999 e demais disposições em contrário.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 15 DE MAIO DE 2018.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
Prefeito